



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº TRE-RS-AI-0600376-40.2023.6.21.0000

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PORTO ALEGRE - RS -
MUNICIPAL

AGRAVADA: UNIÃO

RELATOR: DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS POR PARTIDO POLÍTICO. ART. 833, XI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE COMO REGRA. NÃO COMPROVADO O BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Porto Alegre/RS contra decisão do Juízo da 159ª Zona Eleitoral que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600031-90.2020.6.21.0158, **indeferiu** "o pedido de levantamento dos bloqueios realizados nas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, procedendo-se, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, à conversão em penhora dos ativos financeiros tornados indisponíveis".

Em suas razões, sustenta que "Os recursos do fundo partidário são impenhoráveis, conforme dispõe o inciso XI do Art. 833 do Código de Processo Civil" e que, embora, "excepcionalmente, possa se admitir a constrição, tal fato não pode impactar a subsistência do diretório partidário." Com isso, "requer, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, levantando os bloqueios efetuados nas contas de Fundo Partidário do PSB de Porto

Alegre." (ID 45573456)

Por sua vez, a ilustre Relatora pontuou que: a) "**o precedente** do RespE n. 0602726-21.2018.6.05.0000 invocado na decisão agravada (ID 45573457), **não se amolda perfeitamente ao presente caso concreto**, uma vez que as irregularidades verificadas nestas contas se referem ao recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada (acórdão do ID 45573463, p. 282), e não à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, que foi a circunstância determinante para a Corte Superior Eleitoral afastar a previsão legal de impossibilidade de penhora"; b) "**é imprescindível**, para a confirmação da procedência da quantia bloqueada, **que se apresente extrato bancário demonstrando se tratar de recurso oriundo do Fundo Partidário.**" (grifou-se). Por fim, **deferiu em parte o pedido liminar** "tão somente para determinar que o juízo *a quo* que não efetue a conversão em renda da quantia penhorada nos autos" e **determinou "a emenda da inicial a fim de que o agravante informe os valores públicos que teriam sido constrictos, indicando a conta bancária, e comprove a respectiva procedência por meio de extratos bancários**, no prazo de 5 (cinco) dias." (ID 45578818 - grifou-se)

Em atenção à decisão supracitada, o PSB informou que "na conta de Fundo Partidário estão bloqueados R\$ 21.139,62 e na conta de Fundo Partidário Mulher há o bloqueio de R\$ 9.470,99" e juntou documentos. (ID 45583134)

Após, os autos retornaram à i. Relatora, a qual pontuou que "o agravante atendeu apenas em parte à determinação de emenda da peça recursal", porquanto "Não houve juntada dos respectivos extratos bancários, tendo sido apresentados apenas os saldos das contas e afirmado que são utilizadas para a movimentação do Fundo Partidário." Desse modo, **determinou que "o agravante justifique o motivo pelo qual não atendeu à ordem de juntada dos extratos bancários"**. (ID 45583020 - grifou-se)

O Agravante, então, juntou "extratos bancários, comunicando que, na conta de fundo partidário, houve bloqueio de R\$ 10.578,67 em 23/08/2023 e de R\$ R\$ 10.578,67 em 23/10/2023", bem como que "Na conta de fundo partidário destinado a promoção de políticas para as mulheres, foi efetuado bloqueio de R\$ 4.715,37 em 25/08/2023 e R\$ 4.744,05 em 23/10/23." (ID 45585485)

Em nova decisão monocrática, a i. Relatora ressaltou que, ao contrário do afirmado pelo Agravante, não houve "bloqueios em duplicidade" para os mesmos valores. Ademais, **destacou que "do exame dos extratos bancários, não é possível verificar a origem do recursos**. Não há nenhum depósito de outro órgão partidário ou repasse de recursos públicos anterior à constrição judicial que aponte a procedência dos valores constrictos como sendo do Fundo Partidário." (grifou-se) Por derradeiro, manteve o deferimento da decisão liminar "tão somente para determinar que o juízo *a quo* não efetue a conversão em renda da quantia penhorada nos autos apontada como sendo de origem do Fundo Partidário" e determinou "a intimação da parte agravada para contrarrazões em 15

(quinze) dias e, após, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo legal" (ID 45585732).

Com contrarrazões (ID 45588002), deu-se vista a esta Procuradoria Regional da República.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Com efeito, o precedente que fundamenta a decisão agravada excepciona a impenhorabilidade do fundo partidário quando é reconhecido que recursos provenientes desse fundo foram malversados pelo partido, o que não se assemelha ao caso em apreço, referente a quantia irregular a ser recolhida ao Tesouro Nacional relacionada não a recursos públicos malversados, mas sim a doações de fontes vedadas.

Desse modo, prevalece a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC. No entanto, insta salientar que esse dispositivo legal torna impenhorável "os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político" e não determinadas contas bancárias. Logo, caberia ao Agravante, a fim de utilizar-se de tal proteção, fazer prova de que dentre os valores bloqueados por ordem judicial há, de fato, recursos originados no fundo partidário.

Pois bem, como relatado, ao Agravante foram dadas duas oportunidades para demonstrar que os valores bloqueados são provenientes do fundo partidário. Todavia, como bem apontou a i. Relatora, considerando os documentos juntados, "não é possível verificar a origem do recursos".

Destarte, não deve prosperar a irrisignação tendente a levantar "os bloqueios efetuados nas contas de Fundo Partidário do PSB de Porto Alegre", uma vez não ter restado provado que os valores constrictos são provenientes do fundo partidário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral